DF CARF MF Fl. 2076





Processo nº 10880.919169/2014-34

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 1201-005.678 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de dezembro de 2022Recorrente LSI - LOGISTICA S.A.Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, conforme estabelece a Súmula nº 143, CARF. É necessária a efetivamente demonstração da retenção, no sentido que o contribuinte recebeu o valor líquido do IRRF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SUFICIÊNCIA. REANÁLISE DO CRÉDITO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Sendo apresentada documentação hábil que indica indébito do contribuinte, torna-se necessária nova análise do direito creditório, mediante prolação de novo despacho decisório pela unidade fiscal de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados pelo recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de análise das dcomp n° 05135.63092.300410.1.3.03-6019 e 14045.39999.220610.1.7.03-0023. Sendo que na primeira estão as informações sobre o crédito.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 51.865,16, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do 4º trimestre do ano calendário de 2009 (SNCSLL/4T2009).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 1240), nº de rastreamento 085176133, o direito creditório não foi reconhecido e as dcomp consideradas não homologadas nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO		RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA			SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	259.186,72	0,00	0,00	0,00	0,00	259.186,72
CONFIRMADAS	0,00	82.394,61	0,00	0,00	0,00	0,00	82.394,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 51.865,16 Valor na DIPJ: R\$ 51.865,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 259.186,72

CSLL devida: R\$ 207.321,56

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 14045.39999.220610.1.7.03-0023 05135.63092.300410.1.3.03-6019.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito às fls 1243/1244, parte integrante do Despacho Decisório, temos o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas							
CNPJ da Fonte	Código	Valor	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa		
Pagadora	de	PER/DCOMP		Confirmado			
	Receita						
02.183.757/0004-	5952	5.225,68	0,00	5.225,68	Retenção na fonte não comprovada		
36		,					
02.183.757/0010-	5952	4.011,58	0,00	4.011,58	Retenção na fonte não comprovada		
84	3732	4.011,36	0,00	4.011,36	Retenção na fonte não comprovada		
02.290.277/0003-	5952	11 160 00	0.00	11 160 00	D-t		
	3932	11.169,90	0,00	11.169,90	Retenção na fonte não comprovada		
93							
02.290.277/0004-	5952	166,07	0,00	166,07	Retenção na fonte não comprovada		
74							
02.290.277/0019-	5952	3.296,83	0,00	3.296,83	Retenção na fonte não comprovada		
50		,		,	, ,		
02.290.277/0023-	5952	15.321,27	0,00	15.321,27	Retenção na fonte não comprovada		
37	3732	13.321,27	0,00	13.321,27	recenção na ionee não comprovada		
	5052	1 125 20	0.00	1 125 20	D-4		
02.773.629/0004-	5952	1.125,39	0,00	1.125,39	Retenção na fonte não comprovada		
42							
02.808.708/0048-	5952	16.873,69	0,00	16.873,69	Retenção na fonte não comprovada		
62							
02.808.708/0085-	5952	1.186,26	0,00	1.186,26	Retenção na fonte não comprovada		
07			.,				
02.865.246/0003-	5952	6.205,46	0,00	6.205,46	Retenção na fonte não comprovada		
13	3732	0.203,40	0,00	0.203,40	Retenção na fonte não comprovada		
	50.50	1.005.55	0.00	1 205 55	D		
	5952	1.387,77	0,00	1.387,77	Retenção na fonte não comprovada		
03							
02.990.605/0006-	5952	4.198,40	0,00	4.198,40	Retenção na fonte não comprovada		
07							
03.555.225/0003-	5952	222,17	0,00	222,17	Retenção na fonte não comprovada		
64					, 1		
	5952	1.873,21	0,00	1.873,21	Retenção na fonte não comprovada		
91	3732	1.675,21	0,00	1.675,21	Retenção na fonte não comprovada		
17.958.315/0010-	5052	2.055.04	0.00	2.055.04	D-4		
	5952	2.955,04	0,00	2.955,04	Retenção na fonte não comprovada		
30							
31.565.104/0020-	5952	13.022,99	0,00	13.022,99	Retenção na fonte não comprovada		
30							
31.565.104/0096-	5952	8.603,71	0,00	8.603,71	Retenção na fonte não comprovada		
38		,		,	, ,		
	5952	1.601,59	0,00	1.601,59	Retenção na fonte não comprovada		
46	3732	1.001,37	0,00	1.001,37	retenção na fonte não comprovada		
	5050	2.700.21	0.707.45	1.76	D-4		
44.013.159/0031-	3932	2.709,21	2.707,45	1,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente		
31							
44.127.355/0004-	5952	664,85	0,00	664,85	Retenção na fonte não comprovada		
64							
44.127.355/0006-	5952	434,08	0,00	434,08	Retenção na fonte não comprovada		
26				,	1		
54.516.661/0049-	5952	11.572,28	0,00	11.572,28	Retenção na fonte não comprovada		
	3732	11.5/2,20	0,00	11.3/2,20	recenção na rome não comprovada		
48	5052	2.004.40	2.004.45	0.02	D-4		
56.990.880/0001-	5952	3.094,48	3.094,45	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente		
45							
57.582.793/0001-	5952	3.027,81	2.450,86	576,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente		
11							

CNPJ da Fonte	Código	Valor	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa
Pagadora	de Receita	PER/DCOMP		Confirmado	
59.104.273/0014- 43	5952	10.272,27	0,00	10.272,27	Retenção na fonte não comprovada
60.500.246/0016- 30	5952	15.301,52	0,00	15.301,52	Retenção na fonte não comprovada
60.500.246/0037- 65	5952	607,29	0,00	607,29	Retenção na fonte não comprovada
61.259.958/0017- 53	5952	1.416,51	0,00	1.416,51	Retenção na fonte não comprovada
61.259.958/0041- 83	5952	784,67	0,00	784,67	Retenção na fonte não comprovada
	5952	4.778,34	4.238,09	540,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.438.248/0025- 09	5952	958,40	0,00	958,40	Retenção na fonte não comprovada
61.856.571/0004- 60	5952	42,16	0,00	42,16	Retenção na fonte não comprovada
61.856.571/0006- 21	5952	2.733,98	0,00	2.733,98	Retenção na fonte não comprovada
62.473.624/0001- 83	5952	54,00	0,00	54,00	Retenção na fonte não comprovada
73.082.158/0045- 42	5952	1.232,28	0,00	1.232,28	Retenção na fonte não comprovada
73.082.158/0047- 04	5952	8.168,46	0,00	8.168,46	Retenção na fonte não comprovada
73.082.158/0052- 71	5952	1.078,33	0,00	1.078,33	Retenção na fonte não comprovada
73.082.158/0058- 67	5952	3.349,38	0,00	3.349,38	Retenção na fonte não comprovada
76.487.032/0035- 74	5952	15.374,89	0,00	15.374,89	Retenção na fonte não comprovada
76.487.032/0040- 31	5952	3.180,76	0,00	3.180,76	Retenção na fonte não comprovada
	Total	189.282,96	12.490,85	176.792,11	

O contribuinte foi cientificado por via postal em 18/06/2014 (fl 1242) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 05/16) em 17/07/2014, alegando em síntese que:

- O direito à compensação não está condicionado a confirmação de recolhimento dos tributos (valores retidos) pelos tomadores de serviços, nem tampouco à fiscalização pela recorrente acerca do cumprimento desta obrigação, prerrogativa esta, exclusiva da recorrida.
- A não homologação da compensação pretendida sujeita a recorrente a novo recolhimento de tributo, sobre o mesmo fato gerador, pois além de ter a retenção dos tributos na nota fiscal de prestação de serviços, ainda, segundo entendimento da i. auditora, terá que pagar tais tributos, uma vez que não houve a confirmação desses recolhimentos pelos tomadores.
- Os tomadores de serviços são os únicos responsáveis pela obrigação, diga-se, obrigação expressamente estabelecida na lei, que impede por completo a exigência sem qualquer amparo legal, formulada pela recorrida.
- Muito embora tenha a recorrente comprovado o saldo negativo apontado nos PER/DCOMPs e os valores retidos através da DIPJ, Livro razão analítico, Balancete contábil, SPED, DCTFs e Relatório, de faturamento com comprovação de pagamento e cópia das Notas Fiscais emitidas, insiste a recorrida, por conveniência, em desconsiderálos, imputando obrigação de recolhimento à recorrente, que repita-se, teve tais tributos descontados de seu crédito.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 106-000.268 da DRJ06, o qual entendeu por reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado no valor R\$ 23.125,57 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito deferido.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo (cf. despacho de fls 2074) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pois bem, atualmente a lide cinge-se ao crédito, o qual não foi integralmente homologado sob a argumentação de falta de documentação comprobatória da retenção de terceiros.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu artigo 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Ainda, o artigo 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinqüenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Entretanto, já é pacífico na jurisprudência deste Conselho que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.

Nesse sentido, foi emitido o enunciado sumular de n. 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

No caso concreto a decisão da DRJ levou em conta tal pressupostos, passando a analisar a documentação apresentada pela contribuinte (Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2010, referente ao ano calendário de 2009 DIPJ/2010; Livro razão analítico do 4º trimestre de 2009, fls. 195/2010; Balancete contábil do 4º trimestre de 2009, fls. 212/223; Relatório de Faturamento, fls. 308/328; Notas Fiscais, fls. 329/1225), manifestando-se nos seguintes termos:

Dentre os documentos apresentados, embora possam auxiliar na comprovação de que o contribuinte sofreu as alegadas retenções, não são suficientes para suprir a ausência dos Comprovantes de Rendimentos.

Isto porque não há nenhum comprovante, tais como extratos bancários, transferência eletrônica ou cheques, em que conste o nome da fonte pagadora, atestando que efetivamente houve o recebimento do valor líquido destacado nas Notas Fiscais, sem o valor dos tributos retidos.

Dito isso, resta verificar nos sistemas da RFB se as retenções constam nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras. Na tabela abaixo constam os valores de CSRF confirmados pelas Dirf, os rendimentos tributáveis que deram causa a retenção e, ainda, o valor total da retenção no código informado:

 (\dots)

O valor da CSRF encontrado na Dirf foi calculado como o resultado da seguinte fórmula:

CSRF Dirf = (Total Retido* 1%)/4,65%, onde 1% é a alíquota equivalente à Contribuição Social e 4,65% é a alíquota total da retenção.

De acordo com a tabela acima foi confirmado um valor total de R\$ 230.447,13 de CSRF, correspondente a R\$ 23.663.178,12 de rendimentos tributáveis. Este valor é compatível com o de R\$ 28.959.949,97, declarado em sua DIPJ, referente ao 4º trimestre de 2009, na linha 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno da Ficha 06A — Demonstração do Resultado — PJ em Geral, fl 103.

Vemos que, apesar da indicação DRJ no sentido de ser possível a demonstração do crédito por outros meios, alfim ficou restrita à ausência de comprovantes de rendimentos.

Todavia, como visto acima, consta nos autos documentação absolutamente pertinente para demonstrar o crédito pleiteado pelo contribuinte, qual seja: Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2010, referente ao ano calendário de 2009 DIPJ/2010; Livro razão analítico do 4º trimestre de 2009, fls. 195/2010; Balancete contábil do 4º trimestre de 2009, fls. 212/223; Relatório de Faturamento, fls. 308/328; Notas Fiscais, fls. 329/1225. Diante dessa documentação, é sim possível aferir o oferecimento à tributação dos valores e a retenção na fonte para composição do saldo credor.

Lembre-se que aqui estamos diante de pedido de crédito formalizado pelo contribuinte, em pedido de compensação declarada em DCOMP.

O instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1° do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02)¹ determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo,

¹ A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB nº 1.300/2012 e alterações posteriores

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-005.678 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.919169/2014-34

de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Dessarte, conforme mencionado alhures, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, está suprido o ônus da prova do contribuinte, e o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz desses documentos.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz